

Ação civil pública. Legitimidade ativa do Parquet. Desmatamento de 10 hectares de Mata Atlântica e vegetação ciliar próximos a curso d'água. A lesão ao meio ambiente não se esgota no dano visível. A indenização, para ser integral, deve abranger também os danos mediatos e os imediatos intercorrentes

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Macaé-RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO, através do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições legais (art. 1º, I, c/c art. 5º da Lei nº 7.347/85) e regulamentares, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de ALEXANDRE AMOEDO HADDAD, brasileiro, filho de *Narciso Haddad Netto* e de *Carmen Amoedo Haddad*, carteira de identidade nº 2387848 IFP, residente e domiciliado na Rua da Grama, s/nº – Sana, Macaé, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhados:

DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET

1. A Lei nº 7.347/85 disciplina a ação civil pública, pela qual se promove a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e aos interesses difusos ou coletivos em geral (art. 1º, I e IV). Eminentemente legitimado para a propositura da ação civil pública encontra-se o MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 5º), dimanando tal legitimação da própria Constituição da República que, a fim de possibilitar ao *Parquet* a consecução de sua tarefa institucional – “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127) –, atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO o *munus* de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III).

2. Na espécie, ajuíza o MINISTÉRIO PÚBLICO a presente ação com o objetivo de compelir o Réu, causador de dano ambiental no "Sítio Bambu", situado na confluência do Riacho Peito de Pombo e do Rio Sana, a reparar o dano perpetrado à área florestal sujeita à preservação permanente, nos termos da legislação protetiva florestal.

DOS FATOS

3. Conforme atestam os documentos acostados à presente, inclusive autos de infração do IBAMA, o Réu foi responsável pelo desmatamento de áreas de vegetação ciliar e de Mata Atlântica de aproximadamente 10 hectares, adjacentes aos cursos d'água referenciados no item anterior, em franca infringência, entre outros dispositivos, ao art. 2º, a1, da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal.

4. Tal desmatamento foi realizado com tratores que desfiguraram completamente a paisagem atingida, havendo sido destruídas grandes rochas (este Promotor, pessoalmente, constatou a fragmentação, por tratores, de rochas graníticas de aproximadamente 1,5 metros de diâmetro!). Ademais, a terraplenagem realizada através destes tratores retirou completamente qualquer vestígio de vegetação rasteira ou de húmus da gleba atingida, restando apenas a terra nua, argilosa, que, exposta à erosão eólica e pluvial, sujeitar-se-á a rápida lixiviação e laterização, inviabilizando-se assim que o biota degradado se regenere naturalmente, o que inclusive configura contravenção penal, nos termos do art. 26, g, do Código Florestal.

5. De se mencionar que o Distrito de Sana possui beleza natural ímpar, sendo bastante procurado, nos últimos tempos, por ecoturistas de todo Brasil, impondo-se a atuação rigorosa das autoridades para que não se permita a destruição deste patrimônio natural.

DO PEDIDO

6. Através da presente, deduz-se pretensão à integral composição de lesão a interesses difusos causada pelo desmatamento de 10 (dez) hectares de Mata Atlântica e vegetação ciliar, próximas a curso d'água. *Integral*, porque não se objetiva apenas a condenação do Réu para que pague o reflorestamento da área que lesionou. Não. Isto configuraria, na realidade, verdadeiro estímulo a que a prática da agressão *insana* ao meio ambiente perdurasse. Saberíamos de antemão o eventual infrator que, no máximo, teria que pagar valor equivalente ao reflorestamento do que destruiu. Em outras palavras: é um prêmio para quem lesiona o meio ambiente ter que pagar ape-

nas o valor do reflorestamento, como se o ato por si perpetrado se esgotasse naquele prejuízo aparente, *imediato*, visível a olho nu por qualquer leigo. **Ocorre que a lesão ao meio ambiente não se esgota naquele dano visível.** *Existem, evidentemente, outras parcelas que devem ser computadas no montante da indenização, sob pena de esta não ser integral.* É simplista, atrasado, dissociado do conhecimento que ora se possui da complexidade do meio ambiente, crer-se que, “pagando o que se destruiu” terá o infrator ambiental saldado sua dívida para com o meio ambiente e para com a coletividade indeterminada de pessoas que dele usufrui.

7. O que se destrói, quando se desmata uma área de preservação permanente como a que ora se aborda, é mais do que simplesmente os olhos podem ver, *prima facie*. Inicialmente, a justa indenização a ser imposta ao infrator ambiental deve incluir não apenas o necessário à restauração – nunca perfeita – da floresta, o que se poderia denominar **dano imediato**, mas também o **dano mediato consistente no prejuízo que, estima-se, tenha a degradação ocasionado ao curso d’água próximo ao qual ocorreu, aos animais que habitavam aquela área silvestre, etc.** Numa análise perfunctória, os leigos – e, até bem pouco tempo, também a comunidade jurídica – não se dão conta de que não é só a *flora* que fica prejudicada: há uma infinidade de animais, grandes e pequenos, que habitam aquela região, e que ou morrem ou têm de migrar para outras áreas, afetando todo o equilíbrio ecológico dos locais para onde migram. Na espécie, está-se diante de desmatamento que atingiu gleba próxima a curso d’água, de tal forma que, em certas áreas, os barrancos que margeiam o Rio Sana perderam por completo sua cobertura vegetal. Pois bem, com a sucessão das chuvas, cada vez mais os sedimentos destes barrancos estão sendo arrastados para o fundo do rio, gerando-se assim o fenômeno do *assoreamento*, ou, em outras palavras, do “entulhamento” do curso d’água. Este entulhamento, como é cediço, prejudica a fauna do rio – peixes, crustáceos –; prejudica as populações ribeirinhas que vivem da pesca destes animais; prejudica as populações que vivem à jusante, já que o rio, mais adiante, se hipotrofia com o tempo, transformando-se em um mero córrego. Estas populações ribeirinhas, sem peixes para pescar, acabam migrando para os grandes centros urbanos, ocasionando favelização, *etc.*

8. Pode-se argumentar que não há como aquilatar-se este dano. Certamente, não há mesmo como medir-se o prejuízo social do assoreamento de um rio, o prejuízo às regiões vizinhas oriundo da migração da fauna do lugar, *etc.* Mas este *prejuízo mediato* existe, sem dúvida, e cresce a cada dia, progressivamente. Da mesma forma, o dano moral também não é mensurável, e nem por isso deixa de ser indenizável. Para tanto, prevê a legislação a possibilidade de *arbitramento*, pelo Juiz, valendo-se de critérios razoáveis-

aspecto punitivo da indenização, importância da área visivelmente atingida, etc.

9. O que não é possível, realmente, é mascarar-se este prejuízo, fazendo de conta que não existe. Isto configuraria evidente descaso para com a ordem jurídica ambiental, bem como verdadeiro atestado de insensibilidade e ignorância da comunidade jurídica com relação ao tema da complexidade dos biotas e de sua interação, hoje tratado de forma exaustiva pela ciência.

10. Afora tal dano mediato, impende considerar, ainda, o que se poderia denominar **dano imediato intercorrente**: ainda que o trecho debastado venha a ser recomposto, pelo Réu, por terceiro ou pela natureza – o que parece improvável, dada a forma hedionda, com uso de tratores, pela qual foi realizada a terraplenagem (v. Auto nº 84414 série B do IBAMA, campo 17 – “Descrição da Infração”) –, há que se reconhecer que o desmatamento, pelo qual o Réu é responsável, *entre a data de sua realização e a futura recomposição do biota atingido*, impede a coletividade indeterminada de pessoas de usufruir daquele sítio de preservação permanente. Seria um prêmio ao poluidor, Réu na presente demanda, se este apenas tivesse que recompor o trecho desmatado, ficando isento de responder pelo dano mediato (prejuízos não aparentes) e pelo dano intercorrente (prejuízo que se verifica entre a data do dano e sua reparação). Necessário se afigura que o Réu indenize a sociedade pelo período em que e mesma ficou sem sua área florestal.

11. Por fim, enfatize-se que o dano ambiental foi perpetrado através de pesados tratores que carregam a *compactação* do solo, fenômeno bastante abordado pela literatura pedológica nos dias atuais, que determina a total esterilidade da terra. Apenas mediante adubação e aeração artificiais é possível a recuperação deste solo.

12. Considerando todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a) que seja a presente registrada e autuada;
- b) que seja citado o Réu, no endereço que consta à fl. 2;
- c) que, ao final do presente processo, seja **julgado procedente o pedido**, condenando-se o Réu à obrigação de:

1 – reparar os **danos imediatos** causados ao meio ambiente, a si inclusive cabendo ônus de recomposição da área afetada por desmatamento no Sítio Bambu-Sana ou, não sendo tal recomposição possível, a arcar com indenização equivalente, que reverterá ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública;

2 – reparar os **danos mediatos** causados ao meio ambiente, ora arbitrados em R\$ 30.000,00, já que inestimáveis, devendo este

montante reverter ao aludido Fundo para que com tais recursos se possa custear programas de educação ambiental, melhorar as condições de fiscalização das áreas de preservação, promover programas experimentais de recuperação da biodiversidade em ecossistemas prejudicados, etc.;

3 – reparar os **danos imediatos intercorrentes**, também inestimáveis, uma vez que correspondem ao “dano moral” da coletividade, entre a prática do ilícito e a reparação do dano; dado o caráter inestimável, ora arbitra-se tal indenização em R\$ 10.000,00 por mês, desde a prática do ilícito, em abril de 1997, até a data em que efetivamente vier a ser recomposta a área.

d] que seja o Réu condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Protestando por todo o gênero de provas em Direito admitidas, notadamente pericial, documental superveniente e oral (rol de testemunhas abaixo), atribui-se à causa, inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

São termos em que,

P. deferimento.

Macaé, 19 de setembro de 1997.

Marcos Maselli Gouvêa

Promotor de Justiça